



DOC. Nº 133/2024
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.617.459/0001-00



PARECER JURÍDICO 08/2024

PROCESSO Nº 08/2024

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2024

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA-MT

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO –
SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA**

I – RELATÓRIO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Licitações, vieram os autos a esta Procuradoria jurídica para análise acerca da contratação direta, por meio de dispensa de licitação, em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021.

Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Solicitação – DOC. 123/2024
- b) Portaria CPL – DOC. 132/2024
- c) Relatório de pesquisa de preços – DOC 126/2024
- d) Termo de Referência – DOC 127/2024
- e) Justificativa – DOC 128/2024.
- f) Solicitação e Parecer contábil – DOC 129/2024
- g) Solicitação Parecer Jurídico – DOC 131/2024
- h) Parecer Contábil – DOC 130/2024

1

O Setor de Contabilidade consignou no Doc. Nº 130/2024 que há saldo suficiente para atender a despesa com a presente contratação.

A Presidência deste Legislativo autorizou o início do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021.

Atesta-se que nos autos do processo ainda não acostou certidões, em atendimento a Legislação regulamentadora.

Destarte, este setor Jurídico anteriormente ao Parecer elaborará minuta contratual, a qual será parte integrante dos Autos.

É o relatório. Passa-se a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.617.459/0001-00



II - FUNDAMENTAÇÃO

III - DA ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA

No caso específico, compete à assessoria jurídica da administração examinar *sob o aspecto jurídico* e aprovar previamente as minutas de editais de licitação, de contratos, de acordos, de convênios ou de ajustes, cabendo ao representante do órgão ou entidade contratante a decisão sobre o pedido.

Nesse sentido a lição doutrinária:

O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório. (grifou-se).

(MOREIRA, EgonBockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015. p. 262)

2

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento quanto às questões jurídicas, vale dizer, esta consultoria jurídica geral verificará se o processo atende ao rito administrativo previsto na lei de licitações, não se imiscuindo, o parecerista, no juízo de conveniência e oportunidade do objeto da licitação, assim como não adentrará no mérito dos preços, por escaparem do conhecimento e da legitimidade de atuação esta consultoria.

Realizadas tais ponderações, passa-se ao exame.

II.II - PARÂMETRO DE PEQUENO VALOR

Quanto ao parâmetro do que seria pequeno valor, há necessidade de se observar a previsão legal, em homenagem ao princípio da legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.617.459/0001-00



A Lei 14.133/2021 faz a previsão do montante a ser considerado pequeno valor, veja-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência

(...)

Esses valores foram **atualizados**, pelo decreto federal nº 11.871, de 2023, *in verbis*:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

(...)

Nessa senda, tem-se então, que é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

II.III - DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Para formalização da pretensa contratação direta, na hipótese de inexigibilidade ou dispensa de licitação, deve a administração observar todos os requisitos legais para o ajuste. Assim, o procedimento da licitação deve seguir etapas e requisitos para que seja válido.

A lei 14.133/2021 estabelece o rito, os atos e os requisitos necessários para todos os processos licitatórios, conforme já citado anteriormente.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.617.459/0001-00



Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A licitação deve ser realizada em um processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a respectiva autorização, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa. Trata-se, logo, de um processo administrativo formal, conforme preceitua o Art. 12 da Lei 14.133/2021.

Registra-se que, mesmo se tratando de contratação direta (dispensa de licitação), devem ser observados todos os requisitos da fase interna da licitação.

II.IV - DA ANÁLISE DOS AUTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.617.459/0001-00



No presente caso, observa-se que a formalidade processual está devidamente preenchida, pois existe um processo autuado, protocolado e numerado, do qual consta a **autorização** respectiva, a **indicação sucinta de seu objeto**, e o **recurso próprio** para atendimento da despesa.

Quanto à necessidade da contratação, também restou devidamente justificada/comprovada (DOC. 128/2024).

Quanto a vantajosidade e a escolha do fornecedor, deve haver justificativa de apresentar o menor valor dentre as empresas que manifestarem interesse em contratar com a administração, bem como dentre as que apresentar os documentos exigidos pela Lei 14.133/2021, ademais deve estar dentro dos valores comercializados/contratados, conforme pesquisa de preços.

Sobre o tema, consigna que é de exclusiva responsabilidade da unidade demandante justificar a vantajosidade da contratação pretendida e por consequência demonstrar sua compatibilidade com o valor de mercado.

5

No que tange aos documentos relativos à habilitação, estes devem ser analisados e julgados pela equipe técnica especializada, como determina a Lei 14.133/2021.

Por fim, conquanto não constar instrumento contratual acostado aos autos, impõe-se sua dispensabilidade em razão do valor não atingir o patamar das modalidades nas quais preveem esta exigência.

III - RECOMENDA-SE

Recomenda-se à CPL que realize pesquisa no sistema CEIS (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>), afim de confirmar a capacidade/possibilidade da empresa escolhida em contratar com a Administração Pública.

Recomenda-se ainda que seja observada a validade das certidões até final do presente processo/contrato.

IV – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.617.459/0001-00



Opina-se pela viabilidade jurídica de dispensa de licitação em razão do pequeno valor, nos termos do Art. 75, II, da Lei 14.133/2021, bem como pela procedência do presente Processo.

Por fim, ressalta-se que o parecer se restringiu a analisar o procedimento sob o aspecto jurídico, não adentrando na seara da conveniência e oportunidade, nem das questões financeiras e orçamentárias.

É o parecer.

Nova Lacerda-MT, 24 de junho de 2024.

Joyce L. Cavalcante
Procuradora Legislativa

6